

A. I. Nº - 299167.1076/08-8
AUTUADO - LINSMAR PIRES SANTOS
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 21.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Notas fiscais emitidas relativas a vendas totais diárias referentes às diversas modalidades de recebimentos não comprovam que as operações de vendas individuais por meio de cartão de crédito tenham sido oferecidas à tributação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/08 exige ICMS no valor de R\$4.326,47, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fl. 130), inicialmente discorre sobre a infração e diz que a autuante confrontou os valores das vendas consignados nas notas fiscais emitidas com os valores de vendas individuais indicados no relatório TEF fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito e exigiu ICMS sobre a diferença apurada.

Argumenta que o Auto de Infração deva ser julgado improcedente, argumentando que as cópias das notas fiscais juntadas ao processo pela autuante referem-se “às totalidades de vendas efetuadas do dia a dia e ou do mês fato de que o contribuinte não deixou de tirar nota fiscal ou omitiu saídas foi informado nas notas fiscais as vendas com cartões de crédito, as vendas avistas e as vendas que ocorreram com cheques por isso algumas delas podem ter apresentado diferenças de totalidade com os valores que foram informados pelas administradoras já que as mesmas só podem informar as vendas a crédito ou débitos e foram informadas as vendas crédito, débito, avista, tudo devidamente escrituradas nas notas fiscais”.

Afirma que o levantamento fiscal só considerou as vendas de cartões de crédito, desconsiderando as demais vendas realizadas, motivo pelo qual solicita a improcedência da autuação.

A autuante, na informação fiscal prestada (fls. 136/137), esclarece que juntou ao processo cópias das notas fiscais emitidas pelo contribuinte (fls. 8/93) e confrontou com os valores constantes do relatório TEF (fls. 94/127) não tendo constatado qualquer correspondência de valores.

Quanto ao argumento defensivo de que teria emitido uma única nota fiscal diária para acobertar suas vendas por meio de cartão de crédito e à vista, e que os valores das notas fiscais superam os valores diários informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, contesta dizendo que tal procedimento está de acordo com o que dispõe a legislação tributária.

Afirma que não restou outra solução a não ser exigir o imposto sobre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa apresentada o autuado argumentou que emitiu notas fiscais pela totalização de vendas diárias, englobando todas as modalidades de recebimentos (cartão, cheque, dinheiro...), enquanto o levantamento fiscal confrontou os valores de vendas individuais indicados no relatório TEF.

Por sua vez, a autuante afirmou que confrontou os valores das notas fiscais com o relatório TEF e não tendo encontrado valores coincidentes, exigiu o imposto a título de presunção sobre o total das operações informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que o estabelecimento autuado no período fiscalizado estava inscrito como microempresa (SimBahia), com atividade de vendas de confecções e emitiu na maioria das vezes apenas uma nota fiscal por dia, englobando quantidades de mercadorias, a exemplo de alguns dias do mês de janeiro:

- 1) 04/01/07 – NF 163 (fl. 9) - 1 blusa, 6 calças e 20 bermudas – total R\$1.430,00;
- 2) 10/01/07 – NF 164 (fl. 10) - 1 blusa, 3 blusões, 5 capri e 6 jardineiras – total R\$910,00;
- 3) 12/01/07 – NF 165 (fl. 11) - 3 camisas e 3 calças – total R\$300,00;
- 4) 20/01/07 – NF 166 (fl. 12) – 6 calças, 8 blusas, 3 shorts, 3 camisetas, 2 bermudas, 1 vestido, 2 saias e 1 cueca – total R\$1.100,00;

Confrontado com o relatório TEF juntado às fls. 94/127 constato que foram informados pelas empresas administradoras de cartão de créditos vendas realizadas pelo estabelecimento autuado:

- a) 04/01/07 – 1 operação – total R\$10,00;
- b) 05/01/07 – 3 operações (R\$10,00; R\$50,00 e R\$12,00) total R\$72,00;
- d) 06/01/07 – 4 operações (R\$20,00; R\$57,00; R\$60,00 e R\$12,00) total R\$149,00;
- e) 07/01/07 – 4 operações – total R\$113,00;
- f) 08/01/07 – 4 operações – total R\$159,00;
- e) 09/01/07 – 6 operações – total R\$176,00;
- e) 10/01/07 – 7 operações – total R\$230,02.

Pelo visto, as notas fiscais demonstram que o impugnante emitiu notas fiscais relativas às vendas diárias, pelo fato de que na maioria das vezes emitiu uma única nota fiscal por dia e englobando quantidades do mesmo produto.

Entretanto, concluo que o deficiente não emitiu notas fiscais com regularidade que englobasse as vendas realizadas por meio de cartão de crédito, visto que no dia 4/01/07 o valor das vendas consignadas na nota fiscal 163 de R\$1.430,00 supera o valor da única operação de venda realizada por meio de cartão de crédito no valor de R\$10,00, porém nos dias 5, 6, 7, 8 e 9, o estabelecimento realizou diversas vendas por meio de cartão de crédito totalizando R\$ 669,00 sem que tivesse emitido nenhuma nota fiscal no período, só vindo a emitir na seqüência a nota fiscal 164 no dia 10/01/07.

Observo que o art. 2º, § 3º, IV do RICMS/97, estabelece que “Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: ...VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito”.

Segundo o disposto no art. 238, do RICMS/97 os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de vendas a consumidor ou modelo 1 nas seguintes situações:

1. a Nota Fiscal Modelo 1, quando a legislação federal dispuser a respeito;
2. a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (série D-1), quando houver solicitação do adquirente das mercadorias;
3. nas situações acima, o contribuinte deve emitir, também, o cupom fiscal através do ECF e anexar a 1ª via do cupom fiscal à via fixa do documento fiscal emitido (Modelo 1 ou Série D-1);
4. a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal de forma concomitante com a nota fiscal somente será dispensada caso haja, comprovadamente, sinistro ou o ECF apresente defeito técnico. Nessa situação, o contribuinte está autorizado a emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor em substituição ao cupom fiscal.

Na situação presente, não ficou comprovado que o estabelecimento autuado possuía ECF, logo deveria emitir nota fiscal referente a cada operação de venda realizada sujeita à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e fazer a entrega do documento fiscal junto com as mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97). Se assim procedesse, seria possível vincular cada nota fiscal ao valor individual informado no relatório TEF relativo a recebimento por meio de cartão de crédito.

Como o autuado não emitiu nota fiscal relativa a cada operação de venda realizada como determina a legislação do ICMS, e como anteriormente apreciado, teve dias que realizou vendas e não emitiu notas fiscais. A simples apresentação de notas fiscais emitidas de forma aleatória, não faz prova de que foram emitidos documentos fiscais regulares referentes às operações de vendas realizadas por meio de cartão de crédito, conforme informado pelas empresas administração de cartão de crédito, mesmo porque, restou comprovado de que em determinados dias o autuado efetuou vendas por meio de cartão de crédito e não emitiu qualquer documento fiscal. Por isso, deve ser mantida a infração na sua totalidade.

Ressalto que o imposto foi exigido por meio de presunção legal (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96) sendo facultado ao impugnante provar a ilegitimidade da presunção. Caberia ao autuado elaborar demonstrativo próprio identificando de forma individualizada cada operação de recebimento por meio de cartão de crédito constante do relatório de operações TEF-Diário e juntar cópias dos documentos fiscais correspondentes, de modo que restasse comprovado que as operações de vendas realizadas por meio de cartão de crédito tivessem sido oferecidas à tributação do ICMS, fato que não ocorreu.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.1076/08-8**, lavrado contra **LINSMAR PIRES SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.326,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR